



Processo Administrativo nº 053/2026.

Requerente: **Firmino Osório Rolim Rocha Martins**

Requeridos: **Tiago Emerson Belém da Silva** (Conrado - Juiz de Pista)

Carlos Alex Sousa (Juiz da Alternativa)

Ronielson Bezerra dos Santos (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Firmino Osório Rolim Rocha Martins, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 09/07/2026.

No requerimento a requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do boi do seu boi, senha 34, durante a classificação da categoria intermediário, na vaquejada do Parque Padre Cícero, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, na data de 09/07/2026. Afirma que o juiz de pista, Sr. Tiago Emerson Belém da Silva, julgou o boi zero, em razão do mesmo ter se firmado após a segunda faixa de pontuação, julgamento esse, na visão da requerente, ratificado equivocadamente pela comissão alternativa, através dos requeridos Carlos Alex Sousa e Ronielson Bezerra dos Santos.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 14 de julho de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.



O requerido Tiago Emerson Belém da Silva apresentou defesa, alegando, em síntese, que julgou o boi zero em razão do mesmo, ao se firmar, o fez com a pata dianteira após a segunda faixa de pontuação.

Já os requeridos Carlos Alex Sousa e Ronielson Bezerra dos Santos, apesar de regulamente notificados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 27/07/2026 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer, opinando no sentido de que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, ambos em total observância as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em na conclusão do seu parecer:

“(…)

Desse modo, as imagens comprovam que o boi se firmou fora da área de pontuação.

Em primeiro momento, representado pelas Imagens de 1-3 acima, temos que a apresentação seguia tudo normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.

Já nas imagens 4, **temos o bovino firmado completamente, sendo que o boi firmou as patas dianteiras fora da área de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.**

Ultrapassada a questão do julgamento do boi, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, é de fato zero, **podemos concluir que de fato, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto, tendo em vista que o bovino se firmou fora da área de pontuação.**

(…)”. (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

O processo encontra-se apto para julgamento, inexistindo necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, embora os requeridos Carlos Alex Sousa e Ronielson Bezerra dos Santos não tenham apresentado defesa, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece suas revelias. Todavia, deixa de atribuir os efeitos materiais dela decorrentes,



tendo em vista que o presente processo administrativo é regido pelo princípio da busca da verdade real, o qual impõe à Comissão o dever de apurar os fatos de forma objetiva e independente da inércia processual dos requeridos.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocados feito pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o seu boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, **uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ**, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi, objeto deste processo administrativo, faz-se necessário analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas**.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 12. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das



extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”
(grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi ao ser deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo. Devendo o boi ser julgado exatamente quando firmar sua última pata.

Analizando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o **fez exatamente com suas patas dianteiras após a segunda faixa de pontuação. Portanto, correto o julgamento proferido pelos requeridos foram corretos.**

Vide as imagens abaixo, retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Nestas imagens 3 acima, temos o boi retomando o equilíbrio para se levantar, ou seja, o bovino já firmara as patas traseiras e estava ajoelhado com as patas dianteiras.



Nestas imagens 4, vimos o boi firmado completamente, ou seja, as quatro (04) patas já haviam se firmado, sendo que as patas dianteiras se firmaram fora da área de pontuação, conforme indica as setas vermelhas, configurando-se o insucesso desta apresentação.

Resta claro que o boi ao se firmar por completo o fez com as patas dianteira após a segunda faixa de pontuação, configurando zero a apresentação.

Comprovado, portanto, que o boi se firmou com as patas dianteira após a segunda faixa de pontuação, o que configura inválida a apresentação. **Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes de vaquejada credenciado pela ABVAQ.** Dessa forma, correto o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Tiago Emerson Belém da Silva, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, através dos requeridos Carlos Alex Sousa e Ronielson Bezerra dos Santos.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Carlos Alex Sousa e Ronielson Bezerra dos Santos, deixando, contudo, de aplicar-lhes os respectivos efeitos, nos termos da fundamentação constante na presente decisão.

No mérito, também à unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** a denúncia, nos termos retro apresentados.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.



Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ, para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 28 de julho de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão